



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SBDI1-1.074/97)  
RB/af/rs

**PRESCRIÇÃO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

A rescisão contratual, nos termos do artigo 489, da CLT, torna-se efetiva somente após expirado o prazo do aviso prévio. O prazo prescricional relativo aos direitos rescisórios tem, pois, como marco inicial, a data da efetiva rescisão, que ocorre ao final do aviso prévio, ainda que indenizado (artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e Enunciado n° 05/TST).  
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-183.322/95.1, em que é Embargante **BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e Embargado **ANTÔNIO MARINHO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.**

A Egrégia 1ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 172/175, deu provimento ao Recurso de Revista Obreiro, consignando seu entendimento na seguinte ementa:

**"PRESCRIÇÃO - AVISO-PRÉVIO INDENIZADO**

**Ainda que o aviso prévio seja indenizado, o marco inicial da contagem do prazo prescricional começa a fluir do último dia da projeção do respectivo aviso, pois somente aí ocorre o término do contrato, consoante se extrai do art. 7º, XXIX, letra a da CF e do § 1º do artigo 487 da CLT" (fl. 172).**

Inconformada, oferece a Brigestone/Firestone do Brasil Indústria e Comércio os presentes Embargos (fls. 177/179), onde sustenta que a integração ao tempo de serviço do trabalhador do período correspondente ao aviso prévio não projeta o momento da rescisão contratual, muito menos a ponto de impedir o início do prazo prescricional delimitado pelo art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que aponta como vulnerado. Traz arestos à divergência (fl. 178).

Admitido o Recurso pelo despacho de fl. 182, recebeu razões de contrariedade às fls. 184/193.



Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**1. DA PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - CÔMPUTO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO**

**CONHECIMENTO**

Os arestos transcritos à fl. 178 configuram dissenso jurisprudencial específico.

**CONHEÇO.**

**b) MÉRITO**

Em que pese o inconformismo da ora Embargante, não merece prosperar seu apelo. Com efeito, nos termos do artigo 487, § 1º, da CLT, o período do aviso prévio integra, sempre, o tempo de serviço do Empregado, ainda quando, por não ter sido concedido, converte-se no pagamento dos salários correspondentes. A indenização substitutiva constitui ressarcimento do dano decorrente da falta de aviso prévio, permanecendo a relação na sua existência jurídica até o término do aviso.

Prevê o artigo 489 consolidado que a rescisão contratual se torna efetiva somente após expirado o prazo do aviso prévio. O prazo prescricional relativo aos direitos rescisórios tem, pois, como marco inicial, a data da efetiva rescisão, que ocorre ao final do aviso prévio, ainda que indenizado.

Cumprê salientar que o Enunciado n° 05 deste Tribunal, em plena vigência, mesmo com o advento da Constituição de 1988 dispõe, em sua parte final, que o aviso prévio, mesmo que indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Assim, o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dito violado, sequer sofreu arranhões, porque não infringidas as normas infraconstitucionais pertinentes à matéria em discussão.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-183.322/95.1

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

Brasília, 17 de março de 1997.

---

**WAGNER PIMENTA**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Assinatura manuscrita de Rider de Brito, escrita em tinta preta, com uma linha horizontal sob a assinatura.

**RIDER DE BRITO**  
Relator